

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Decisão

16/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra o operador
TVI- Televisão Independente, S.A.**

Lisboa
27 de Julho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contra-ordenacional

Ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 93.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril (doravante Lei da Televisão), conjugados com a alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 18/OUT-TV/2010, de 10 de Novembro de 2010, um processo de contra-ordenação contra o operador TVI- Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, 2749-502 Barcarena.

Decisão 16/PC/2011

1. No referido processo de contra-ordenação foi lavrada acusação por factos que se traduziam no incumprimento efectivo do horário de programação, nos termos do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão.

Não há questões prévias a decidir, pelo que nada obsta a que seja proferida decisão.

2. Procedimento

2.1. No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão, a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social analisou a emissão do serviço de programas TVI, disponibilizado pelo operador TVI - Televisão Independente, S.A., relativa ao mês de Junho de 2010.

2.2. Em resultado da análise dos elementos remetidos pelo operador e confronto com a emissão, foram identificadas sete situações de alteração da programação anunciada,

referentes a desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto, apresentadas no quadro seguinte:

Dia	Serv.prog.	Designação do programa	Início previsto	Início de emissão	Duração	Desvio* (mm)
20100601	TVI	Flash Interview	21:31	21:38	0:05	+7
20100601	TVI	Espírito Indomável	21:40	21:45	0:53	+5
20100601	TVI	Mar de Paixão	22:31	22:39	0:42	+8
20100618	TVI	Espírito Indomável	21:28	21:46	0:50	+18
20100618	TVI	Mar de Paixão	22:16	22:52	0:26	+36
20100618	TVI	Meu Amor	23:15	23:20	0:20	+5
20100619	TVI	Morangomania	14:15	14:28	4:33	+13

(*) Os desvios apontados resultam da diferença entre o início previsto e o início da emissão, sendo que nesta são considerados os segundos, contrariamente ao que acontece com as grelhas facultadas pelo operador.

A análise efectuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, fosse superior a três minutos.

2.3. O artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão determina que “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

2.4. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma excepção àquela previsão, ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.

2.5. Desta forma, consagrando o quadro normativo aplicável uma excepção ao nº 2 do artigo 29º da Lei da Televisão, foi verificada a ocorrência, no caso concreto, de algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente

previstos, pelo que foi o operador notificado para se pronunciar acerca das situações identificadas.

2.6. Analisados os argumentos aduzidos pelo operador, a ERC concluiu que as seguintes situações se encontravam justificadas:

- Dia 1 de Junho de 2010 – programas *Flash Interview* e *Espírito Indomável*;
- Dia 18 de Junho de 2010 – programas *Espírito Indomável* e *Meu Amor*;
- Dia 19 de Junho de 2010 – programa *Morangomania*.

2.7. As demais situações registadas, a seguir referidas, configuram um incumprimento do horário de programação, nos termos do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão:

- Dia 1 de Junho de 2010 – programa *Mar de Paixão*;
- Dia 18 de Junho de 2010 – programa *Mar de Paixão*;

2.8. Em consequência, foi deliberada a instauração de procedimento contra-ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão, nos dias 1 e 18 de Junho de 2010.

2.9. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes (ofício nº 5283/ERC/2011).

2.10. A arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:

- a) Relativamente à infracção registada no dia 1 de Junho de 2010, o operador alegou que o atraso é efectivamente de três minutos, pois os programas que o precederam já tinham sido emitidos com 7m e 5m de atraso, desvios que foram justificados por terem sido determinados pelo atraso na transmissão do jogo *Portugal x Camarões*. O atraso da novela *Mar de Paixão* ficou a dever-se ao facto de o episódio ter 53 minutos de duração, em vez dos 51 minutos que estavam inicialmente previstos;

b) Em relação à infracção registada no dia 18 de Junho de 2010 - atraso na transmissão da novela *Mar de Paixão* que duplicou em relação ao programa anterior -, o operador informou que, para efectuar a cobertura noticiosa da morte do prémio Nobel da Literatura, foi necessário prolongar o serviço noticioso face à importância e actualidade jornalística do acontecimento.

Esclareceu que, “a seguir ao *Jornal Nacional*, em vez de um normal bloco publicitário, foi emitido o programa de sorteio do *Euromilhões*. A novela *Espírito Indomável* foi emitida com cerca de 19 m de atraso, recuperando, assim, cerca de 10 minutos do atraso verificado no *Jornal Nacional*.

Esta recuperação repercutiu-se na programação posterior, tendo sido necessário “relocar a publicidade contratada e que não foi emitida conforme estava previsto”, o que fez com que o atraso verificado na novela *Mar de Paixão* fosse superior ao atraso verificado na novela *Espírito Indomável*.

2.11. A arguida requereu ainda, na sua defesa escrita, que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição de uma das testemunhas arroladas, em 16 de Junho de 2011, tendo as outras duas testemunhas sido dispensadas de prestar depoimento.

2.12. Em síntese, a testemunha ouvida, Luís Manuel Oliveira da Cunha Velho, disse o seguinte:

- Relativamente ao dia 1 de Junho de 2010, a novela *Mar de Paixão* sofreu um atraso de 8m, em relação ao que estava inicialmente previsto, devido à maior duração da transmissão, em directo, do jogo *Portugal/Camarões* e ao atraso do *Flash Interview*. Acrescentou que, quando há estreias de novelas, há a possibilidade de os episódios, com cerca de 50 minutos, serem corrigidos e chegarem em cima da hora. Informou ainda que houve uma *décalage* de 7 minutos devido ao prolongamento do jogo de futebol, que foi reduzida para 5 minutos na novela *Espírito Indomável*, tendo sido, assim, recuperado parte desse atraso. No entanto, o episódio da novela *Espírito Indomável*, que era dos iniciais, foi entregue em cima da hora, fora do prazo das 48 horas previstas para

comunicar as alterações de programação, e tinha mais 3 minutos do que o inicialmente previsto, o que provocou o atraso de cerca de 8 minutos no programa seguinte. Segundo a testemunha, verificou-se que o desvio foi de apenas um minuto e que todos os desvios resultaram do prolongamento do jogo de futebol.

- Quanto ao dia 18 de Junho de 2010, a TVI fez a cobertura da morte do prémio Nobel da Literatura José Saramago, tendo o serviço noticioso *Jornal Nacional* sido prolongado, por mais de meia hora. O atraso ocorrido na transmissão da novela *Mar de Paixão* deveu-se à cobertura noticiosa e acompanhamento das cerimónias fúnebres do escritor José Saramago. O desvio foi involuntário, provocado pelo arrastamento da emissão, que obrigou a colocar o bloco de publicidade noutro espaço, designadamente antecipando a sua emissão para o final da telenovela *Espírito Indomável*, quando inicialmente estaria previsto para o intervalo programado do episódio *Mar de Paixão*, evitando-se, assim, exceder o limite de tempo reservado à publicidade. Com os atrasos verificados, os cortes, a ter lugar, estão pensados a fim de evitar *ferir* a obra, respeitando, assim, o espectador. A opção fundou-se no respeito pelo espectador, de modo a não a violar as suas expectativas, adaptando-se a programação em conformidade. Por vezes, não é possível reduzir as autopromoções, pois algumas têm patrocínios agregados que são consequência dos compromissos comerciais assumidos.

3. Factos dados como provados/não provados

Ponderada a prova testemunhal e defesa junta ao processo, dão-se como provados os seguintes factos:

- Relativamente à ocorrência do dia 1 de Junho de 2010, não se afigura justificável o atraso de oito minutos na transmissão da novela *Mar de Paixão*, tendo em atenção que os episódios das novelas estão previamente programados.
- No que se refere à ocorrência do dia 18 de Junho de 2010, embora seja plausível a justificação apresentada pelo operador, o certo é que houve duplicação do tempo de atraso em relação ao programa anterior, pelo que, considera a ERC,

algumas autopromoções poderiam ter sido anuladas, de modo a minimizar o desvio ocorrido.

4. Cumpre decidir

À ERC, no exercício das suas competências, incumbe a verificação e acompanhamento, de modo constante e uniforme, do cumprimento das obrigações do anúncio da programação pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos definidos no artigo 29º da Lei da Televisão.

Decorre das alegações apresentadas que a arguida não nega a prática dos factos por que vem acusada, embora sustente que os mesmos se ficaram a dever à maior duração de um episódio da novela, no desvio ocorrido no dia 1 de Junho de 2010, e à necessidade de efectuar uma cobertura noticiosa com relevância jornalística, no caso da morte de José Saramago, no desvio ocorrido a 18 de Junho de 2010.

Atenta a previsão do nº 3 do artigo 29º da Lei da Televisão, não se têm por enquadráveis as alegações apresentadas pelo operador.

No entanto, há ainda que atender ao facto de se tratar dos primeiros autos de contra-ordenação instaurados à arguida com este fundamento, e ainda aos poucos casos que são assinalados ao longo do ano sobre esta matéria.

Assim, entende o Conselho Regulador que, neste momento, é adequada e suficiente, para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais da mesma natureza, a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei da Televisão, em especial o artigo 29º no que respeita ao anúncio da sua programação.

Lisboa, 27 de Julho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira